



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



OFÍCIO Nº. 132 / 2022

PACATUBA (CE), 13 DE ABRIL DE 2022.

**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE**

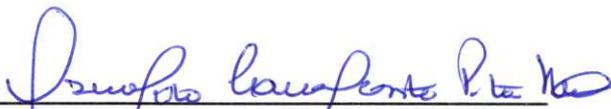
Cumprimentando-o cordialmente, venho, através do presente, expor e requerer na forma que se segue:



Venho, por meio deste, encaminhar a V.Sa. ofício protocolado que tem por objeto o encaminhamento da resposta à impugnação ao edital enviada pela empresa **B & Q ENERGIA LTDA**, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.007/2022-CP**. Segue em anexo a citada explicação.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

ATENCIOSAMENTE,


Osvaldo Cavalcante Pita Neto

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

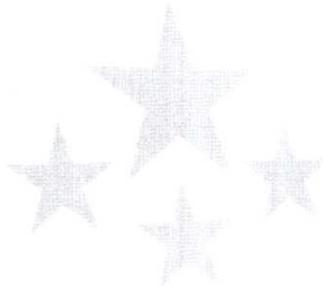
PROTOCOLO

RECEBI O OF. Nº _____/2022

EM _____/_____/2022

RUBRICA:





DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.007/2022-CP
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
IMPUGNANTE: B & Q ENERGIA LTDA

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...] (Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão n o 682/96.)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa B & Q Energia Ltda em face do Edital da Concorrência Pública nº 05.007.2022, que tem como objeto:

"EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATÉRIAS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS."

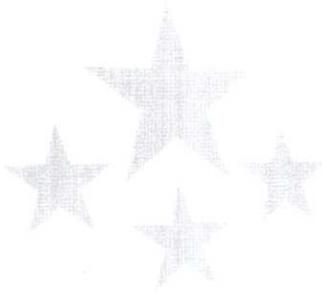
Os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, em suma, insatisfação do tocante ao item 4.5.1, no tocante a exigência de profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil. Destaque-se:

4.5.1. Certidão de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil.

Em apertada síntese, alega a impugnante restrição a competição, pois tendo em vista que o certame possui como objeto a execução de serviços relativos à iluminação pública não se faz necessário profissional de engenharia civil, sendo o profissional qualificado para tanto o engenheiro elétrico.



Ao final requer seja excluído do edital a exigência do profissional da área de engenharia civil.

É o relatório

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior. Tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto edilício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Como dito acima, a impugnante questiona a exigência de engenheiro civil constante no item 4.5.1. Segundo a impugnante não deve existir no edital tal exigência, em razão do objeto do certame está supostamente relacionado somente ao engenheiro elétrico.

Mister salientar que a exigência aqui debatida foi elaborada pela complexidade do objeto licitado. As ações de ampliação, reforma e melhoria do sistema de iluminação pública do município consistem em OBRAS e SERVIÇOS de engenharia, dotadas de peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadradas como comuns a exigirem apenas profissional engenheiro elétrico.

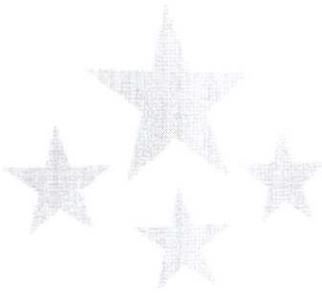
Ademais, necessitam de planejamento, programação e dimensionamento conforme as reais necessidades do município, configurando demanda certa e previsível. A contratação de obras, reparo e serviços, associadamente, caracteriza a indivisibilidade do objeto. O serviço de iluminação pública possui caráter essencial, não podendo sofrer descontinuidade.

Por isso, o edital é claro, quanto a necessidade de profissional de engenharia civil integrar a equipe técnica, posto que existem serviços de infraestrutura a serem realizados.

Aqui não se trata de possibilidade de opção, escolher entre um engenheiro eletricista ou engenheiro civil e sim complemento um ao outro. Neste contexto, quanto a Qualificação técnico -Profissional o item 4.6.1, permite "...profissional de nível superior na área de engenharia civil ou **outro devidamente reconhecido pela entidade competente...**".

Diante do objeto licitado não se pode desprezar os conhecimentos do engenheiro civil, como forma de resguardar segurança dos serviços a serem executados que envolvem reforma e realização de obras.

Ainda que haja invocação de que as exigências são rigorosas, não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível.



Certamente, a discricionariedade administrativa constitui-se razoável na medida em que pretende assegurar o valor financeiro a ser empregado nos serviços, assim como observar os núcleos essenciais dos princípios da eficiência, da economicidade, de forma a pautar sempre o menor preço com a qualidade dos serviços a serem executados como um todo.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Dessa forma, fica evidente que o Edital não ofende os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A exigência de qualificação técnica é claramente justificada e não afronta o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto.

Em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analise-se a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

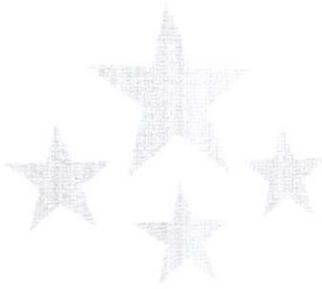
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Neste norte, a exigência debatida está fundamentada no Art. 30, inciso II, cuja transcrição segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do



aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. Acórdão 2220/2008 Plenário
É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

É salutar que se esclareça que as condições de cada certame merecem análise distinta e peculiar, tendo-se em vista as suas características individuais, não se deve ao menos de longe cogitar que serviços de simplicidade rotineira se comparem com serviços do crivo do objeto desta licitação. Para serviços de maior vulto ou que exigem certa qualificação técnica, inclusive, há que se cercar da segurança devida e exigida para o caso, daí se pondera a indispensabilidade de uma exigência ou outra ou ainda a cumulação de tais.

No que tange a comprovação de contratação previstos no item editalício contestado e citado, esclareça-se que tal exigência coaduna-se com a busca da proposta mais vantajosa para este certame, vez que a administração deve cercar-se da segurança devida em não contratar com empresas que não tenham a devida qualificação para tocar o pretenso contrato caso seja vencedor desta licitação.

Enfatize-se por oportuno que a exigências editalícias qualificação técnica foram elaboradas sem ferir o princípio da competitividade ou mesmo o da igualdade nas licitações. Não se priorizou qualquer empresa ao se exigir desta forma, mormente cuidou-se de assegurar que a possível vencedora da licitação tenha condições técnicas demonstradas de tocar o futuro contrato.



A mais que, a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Nesse diapasão, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

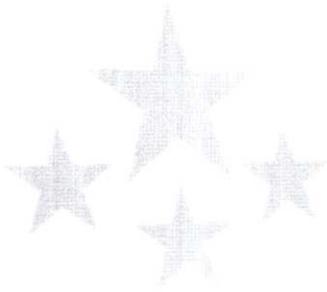
"A Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Invocando a Corte Superior de Justiça, cita-se o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos (atores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo — a lei — mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Desta forma, conclui-se que a exigência retromencionada, encontra-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato, com equipe técnica adequada.



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar



Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Ademais, a exigência ora contestada, nada mais objetiva, que o zelo desta Administração é contratar somente com empresa que tenha condição técnica e econômico financeira, comprovada ainda na licitação, de atender na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, esta comissão de licitação recebe a presente impugnação, em seu mérito julga improcedente.

DESTARTE, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada acerca da impugnação do edital, e tudo mais que consta dos autos, a qual deve integrar em cópia fidedigna esta decisão, a comissão decide desfavorável quanto ao pedido de IMPUGNAÇÃO.

Pacatuba/CE, 13 de abril de 2022


OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO -

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE